

O PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CPC E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS

Bárbara Galvão Simões de Camargo

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4451067H9>

Resumo: O presente artigo visa estudar os requisitos para concessão do parcelamento legal previsto no art. 745-A inserido pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, bem como analisar se há um direito potestativo do executado ao parcelamento legal. Da mesma forma, busca verificar a utilização do instituto no processo judicial civil brasileiro, especialmente partindo da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, mormente com relação à aplicação analógica ao cumprimento de sentença, apresentando as discussões atuais.

Palavras-chave: Execução, Parcelamento legal, Requisitos, Cumprimento de sentença.

The installment of the article 745-A of Code of Civil Procedure and jurisprudential repercussions

Abstract: This article aims to study the requirements for granting the legal installment foreseen under the article 745-A inserted by Act nº 11.382/2006 in the Code of Civil Procedure, and to analyze if there is a potestative right of the executed in regards to the legal installment. Likewise, it seeks to verify the use of the institute in the Brazilian civil judicial process, particularly judged based on the analysis of the Court of São Paulo and the Superior Court of Justice, especially with respect to the analogical application to the satisfaction of the sentence, presenting also the current discussions.

Keywords: judicial execution, legal installment, requirements, satisfaction of the sentence.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que o processo judicial passa por uma grave crise que se traduz na ineficácia e no baixo grau de confiabilidade na Justiça e em seu poder de resposta para apaziguar os conflitos existentes nas relações humanas. Um Poder Judiciário que não concretiza os direitos e é moroso, não atende as necessidades da sociedade moderna, que exige cada vez mais rapidez e qualidade nas soluções dos problemas. A sociedade atual é muito mais dinâmica que há trinta anos e, por esta razão, o processo demanda modificações para acompanhar a evolução social.

Embora já presente implicitamente no princípio do devido processo legal, o constituinte reformador entendeu necessário inserir de forma explícita na Constituição Federal, o princípio da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004¹.

Seguindo essa linha, com o objetivo de imprimir maior celeridade e efetividade ao processo civil, o legislador vem realizando diversas reformas no Código de Processo Civil para adequá-lo a realidade e necessidade da população.

A Lei nº 11.232 de 2005 trouxe profundas alterações ao sistema processual civil ao retirar o título judicial do Livro II das Execuções e inseri-lo no Livro I do Processo do Conhecimento, transformando a execução de título judicial em cumprimento da sentença, e, assim, fase do processo de conhecimento, sem a anterior autonomia.

Essa modificação legislativa buscou agilizar a satisfação do crédito, além de obter economia processual, uma vez que não é mais necessário propor a ação de execução do título judicial, com nova citação do devedor. Atualmente, após o trânsito em julgado, o exequente requer o cumprimento da sentença, do qual é intimado o advogado do executado ou este pessoalmente se não tiver advogado e, ultrapassado o período de quinze dias para pagamento espontâneo, o credor já pode requerer a penhora e avaliação de bens do devedor, inclusive acrescentando ao montante executado a multa de 10% descrita no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que houve uma tentativa de aproximar no tempo a satisfação do credor, objetivando o encerramento da demanda.

Ademais, com esse mesmo escopo de extinguir a demanda com base na concretização do direito constante do título, foi promulgada a Lei nº 11.382 em 06 de dezembro de 2006².

¹ Descrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. In: BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.

² Humberto Theodoro Júnior assevera que “A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, inspirada nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, prossegue na reforma, agora, da execução do título extrajudicial, o único que, realmente, justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição.” In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2.v. p. 122.

Dentre as muitas alterações e inovações definidas por esta lei, pode-se citar a imposição ao devedor, caso seja intimado, que indique em cinco dias quais são e onde se encontram bens penhoráveis, sob pena de lhe ser aplicada multa. Outra inovação corresponde à extensão do direito de defesa do executado, ao permitir a oposição de embargos à execução sem necessidade de se garantir o juízo.

Todavia, a introdução da Lei nº 11.382/2006 que versará este breve artigo diz respeito ao art. 745-A do Código de Processo Civil, conhecido na doutrina como parcelamento compulsório, moratória legal, pagamento em parcelas, parcelamento limitado ou parcelamento legal. Este instituto surgiu como uma tentativa de conciliar os dois princípios norteadores de qualquer processo de execução, quais sejam: que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do Código de Processo Civil), devendo apresentar, portanto, máxima efetividade e a menor onerosidade ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil).

O estudo a seguir apresentado também se empenhará em analisar a utilização do art. 745-A do Código de Processo Civil na prática processual, especialmente através de julgados do Superior Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pontuando as dissonâncias de sua aplicação perante estes tribunais.

1 REQUISITOS DO PARCELAMENTO LEGAL

Para ser deferido o parcelamento legal é necessário que se preencham os requisitos previstos no bojo do próprio texto do art. 745-A, do Diploma Processual Civil, a seguir transcrito:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato

início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.³

Assim sendo, pontuam-se os requisitos para o pedido de parcelamento:

a) tempestividade: o requerimento de parcelamento legal para ser admitido deve ser realizado no prazo de oposição dos embargos do devedor, isto é, citado, o executado possui quinze dias para opor embargos do devedor contados da juntada do mandado ao processo. Neste prazo, poderá formular o requerimento de parcelamento ao juiz.

Deve-se lembrar ainda que o pedido de parcelamento não poderá ser realizado em prazo em dobro se os executados possuírem procuradores diferentes. O prazo para opor embargos tem disciplina própria não se aplicando o art. 191, de acordo com a previsão do art. 738, § 3º, da Lei adjetiva.

Ainda, tem-se que o requerimento de parcelamento inviabiliza a oposição dos embargos do devedor. Logo, caso o devedor realize pedido de pagamento parcelado, não poderá opor embargos à execução;

b) reconhecimento do crédito: na petição de requerimento, o executado deverá consignar que aquiesce com o crédito executado. Trata-se de um requisito lógico, uma vez que não teria cabimento o executado realizar proposição de pagamento se não estivesse confiante que o crédito é certo, líquido e exigível.

Embora existam opiniões discordantes, entende-se da leitura do dispositivo legal e da própria finalidade do instituto, que o reconhecimento e pedido de parcelamento devem abranger a totalidade do montante executado, pois não seria razoável que recaísse somente sobre parte incontroversa, uma vez que não concretizaria a satisfação completa do credor, além de não colocar fim a demanda executória, tornando o instituto inócuo.

Corroboram com o entendimento ora exposto, Bruno Ítalo Sousa Pinto ao enfatizar que

O artigo 745-A busca estimular o adimplemento voluntário do devedor e simplificar a satisfação do crédito. Aceitar o parcelamento de somente parte do montante exequindo retiraria toda a força do dispositivo, pois a acolhimento de seu valor integral é o ônus que deve ser suportado pelo devedor para ter direito ao benefício. Além do mais, a execução poderia se tornar mais complexa e demorada com a

³ BRASIL. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 dez 2006, retificado no DOU de 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em: 24 jul. 2012.

concomitância de procedimentos, prejudicando sobremaneira o credor.⁴

c) comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, com custas e honorários advocatícios. Desta forma, o executado, além de apresentar o comprovante de depósito do valor, deverá juntar a memória de cálculo, ou ao menos, uma descrição dos valores devidos com o pedido de parcelamento.

É oportuno salientar ainda que sobre esses honorários advocatícios inclusos no parcelamento não há qualquer redução. O art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente admite a redução de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para o caso do executado pagar a dívida integralmente no prazo de até 3 (três) dias contados da citação. Este favor legal foi previsto como uma tentativa de estimular a quitação total da dívida de forma espontânea e antes da penhora. Como no pedido de parcelamento, a dívida não será quitada à vista integralmente, mesmo se requerida em até 3 (três) dias após a citação, não haverá o que se falar em redução dos honorários.

d) proposta de pagamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Ressalte-se que o executado poderá propor parcelamento em menor prazo, mas nunca excedente a 6 (seis) meses, além do valor depositado de 30% (trinta por cento), segundo a sistemática proposta pelo art. 745-A, do Código de Processo Civil.

Ao determinar o número máximo de parcelas, o legislador evitou que a execução se prolongasse por tempo excessivo. E mais, se por um lado o devedor terá a possibilidade de adimplir a dívida em parcelas, por outro, o credor fará jus ao recebimento da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, compensando-o pelo recebimento de seu crédito em parcelas.

Vale enfatizar que na ausência de qualquer dos requisitos legais o pedido de parcelamento deve ser indeferido. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São

⁴ PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Artigo 745-A do CPC: a natureza jurídica do parcelamento da dívida e outras polêmicas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11704>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

Paulo já decidiu que é “Inviável o parcelamento pleiteado se ausentes os pressupostos legais autorizadores para a sua concessão, previstos no art.745-A, do CPC. [...]”⁵

2 PROCEDIMENTO E CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO LEGAL

Como anteriormente salientado, o requerimento de parcelamento legal deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) para oposição embargos do devedor, comprovando-se o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo as custas processuais e os honorários advocatícios.

Após o recebimento do pedido, o juiz verificando que se encontram preenchidos todos os requisitos legais, deverá intimar o credor para se manifestar sobre o parcelamento. Embora a lei nada disponha nesse sentido, mister se faz a intimação para preservação do direito constitucional do contraditório⁶.

Conclusos novamente os autos, o juiz, por decisão interlocutória, deferirá ou indeferirá o pedido.

Ocorrendo o deferimento, a execução restará suspensa até o integral cumprimento do parcelamento e o credor poderá imediatamente realizar o levantamento dos 30% (trinta por cento) já depositados. Assim, tem-se que a decisão judicial que deferir o parcelamento já deverá conter autorização para a expedição do mandado de levantamento do credor. Ademais, o credor poderá levantar cada parcela tão logo seja ela depositada.

Outro efeito surge do deferimento do parcelamento corresponde à suspensão dos atos executivos.

Uma vez deferido o parcelamento, se o devedor não quitar qualquer parcela ocorrerá o vencimento antecipado de todas as subsequentes, as quais serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente e a execução voltará a ter curso regular.

No caso de indeferimento do pedido, a execução prosseguirá. O credor poderá levantar a quantia depositada e comprovada no pedido de parcelamento, uma vez que para realizar este pleito, o devedor reconheceu a dívida e, como pressuposto lógico e legal, renunciou ao direito

⁵ In: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0000174-92.2012.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. S. Oscar Feltrin, data de julgamento 09.05.12, data de registro 10.05.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5879964>>. Acesso em: 24 jul 2012.

⁶ A questão da manifestação do credor será aprofundada no item “3”.

de opor embargos, segundo insculpido pelo § 2º, do art. 745-A do Diploma Processual Civil Brasileiro.

Cabe mencionar que a vedação para opor embargos depois de realizado o requerimento de parcelamento, restringe-se aos embargos do devedor. Todavia, se necessário, o devedor poderá se utilizar da exceção ou objeção de pré-executividade para combate de matéria de ordem pública ou ainda, poderá opor embargos de adjudicação, alienação ou arrematação, previstos no art. 746, do Código de Processo Civil.

Tanto a decisão de deferimento como a de indeferimento do pedido de parcelamento com vistas no art. 745-A, do Código de Processo Civil desafiarão o recurso de agravo, na forma de instrumento.

3 DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO: DIREITO DO DEVEDOR?

O procedimento de parcelamento legal, assim como todo conteúdo da Lei nº 11.382/2006 vislumbrou a satisfação da execução⁷. De fato, tendo em vista a dificuldade de se obter a integral satisfação da obrigação executada em prazo razoável, seria mais conveniente, sob a ótica do credor, receber de forma parcelada, acrescida com juros e correção e por prazo previamente fixado a ter que esperar pelo incerto ou por prazo indeterminado.

De início, torna-se necessário realizar a diferenciação entre o parcelamento descrito art. 745-A e o mero pagamento do débito em parcelas na tentativa de se eliminar dúvidas a respeito do tema ora tratado.

É cediço que a transação judicial de direitos disponíveis é permitida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive na execução.

O art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em razão da realização do acordo. Para a efetivação de ajuste basta que o devedor formule proposta ao credor e este concorde, admitindo o recebimento do crédito na forma proposta. Neste caso, se proposto o pagamento parcelado, não há forma definida pela lei quanto ao número de parcelas, juros ou sinal. Inclusive, na hipótese de concordância do credor, o

⁷ Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.497/2004 que mais tarde seria transformado na Lei nº 11.382/2006, Márcio Thomaz Bastos salienta que “ A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

devedor poderá pagar valor a menor ou quitar a execução com algum bem. Pode-se afirmar que é livre o acordo entre as partes desde que não se infrinja disposição de ordem pública. Nesse sentido, pode existir um pagamento em parcelas que será homologado em juízo no caso de existir uma ação de execução de título extrajudicial em curso, independentemente do número de parcelas e de previsão de juros. Na hipótese citada haverá um pagamento em parcelas, mas não o previsto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

O parcelamento descrito pelo art. 745-A, do Código de Processo Civil tem sido muito estudado pela doutrina, em razão de apresentar conflito com a regra de direito material contida no art. 314 do Código Civil, a qual preceitua que “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”.⁸

Pela norma de direito material, ao credor não seria imposta qualquer forma de parcelamento de seu crédito se assim não previsto. Logo, não seria compelido a aceitar recebimento em parcelas se esta não era a forma determinada quando se formou a obrigação. Da mesma maneira, não poderia ser obrigado a realizar *acordo de parcelamento*, até porque a palavra *acordo* denota livre assentimento de todas as partes envolvidas no ajuste.

Diante da impossibilidade de compelir o credor a realizar ou aceitar ajuste, pergunta-se: o credor deve ser consultado, ou seja, intimado a manifestar sua concordância com o parcelamento? Em caso positivo, a sua mera discordância, ensejaria o indeferimento dos parcelamentos legais ou preenchidos os pressupostos legais, o executado teria *direito*, perfazendo um verdadeiro *parcelamento compulsório*?

As questões ora trazidas são severamente debatidas pelos doutrinadores.

Embora a maioria dos autores admita a manifestação do credor, posicionam-se no sentido da vinculação ao deferimento do parcelamento em caso de cumprimento dos requisitos legais.

Humberto Theodoro Júnior declara que:

Ouvido o exequente, para cumprir-se o contraditório, verificará o juiz a observância das exigências do *caput* do art. 745-A. Estando satisfeitas, proferirá decisão interlocutória, com que deferirá o parcelamento. Não se trata de ato discricionário do

⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, de 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 jul. 2012.

juiz. Desde então, o exequente poderá levantar a quantia depositada em preparação da moratória legal.^{9 10}

Os professores Wambier e Talamini, por sua vez, consignam a opinião que

Não é discricionária a atividade do juiz, quando decide se defere ou não o pleito de pagamento parcelado. A lei não lhe conferiu nenhuma margem de apreciação subjetiva de conveniência e oportunidade. Se cumpridas as condições para o pagamento parcelado do saldo (tempestividade do pleito, manifestação de reconhecimento do débito e depósito adequado dos 30%), caberá ao juiz deferir-lo. Caso contrário, terá o dever de rejeitar o pleito.¹¹

Araken de Assis, no mesmo sentido, afirma que “[...] exercido no prazo e observados os respectivos pressupostos, o pedido do executado subordina o órgão do judiciário e o exequente.”¹²

Por vezes, na doutrina e nos julgados, os juristas trazem como argumentação que o direito do executado ao parcelamento seria um direito potestativo, pois se presentes os pressupostos legais, seria dispensável a concordância do credor e o juiz estaria vinculado a deferir o pedido.

Fredie Didier Jr, Leonardo C. da Cunha e Bruno G. Redondo ao tratar da matéria afirmam:

[...] que o parcelamento consiste, sim, num direito potestativo do executado, uma vez preenchidos todos os pressupostos exigidos para a sua concessão. Reconhecer ao parcelamento a natureza jurídica de direito potestativo do executado não impede o juiz de analisar o preenchimento dos pressupostos ou o exequente de apontar a falta de preenchimento de algum deles.

É evidente que o juiz tem o dever-poder de indeferir o parcelamento e, o exequente, o direito de impugnar tal pedido, sempre que o executado não atender às exigências contidas no *caput* do art. 745-A (v.g., observância do prazo para embargos, depósito de 30% do valor total e atualizado, proposta de parcelamento em no máximo seis parcelas mensais). Mas isso, como dito, não retira o caráter de direito potestativo do executado à obtenção do parcelamento quando preenchidos os pressupostos.¹³

⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2.v. p. 444.

¹⁰ Humberto Theodoro Júnior completa sua explanação: “Não se afigura, *in casu*, um poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Presentes os requisitos legais, é direito do executado obtê-lo. Ausente, contudo, algum desses requisitos, o requerimento haverá de ser indeferido. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2.v. p. 445.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 2: execução. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 305.

¹² ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 553.

¹³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo C. da; REDONDO, Bruno G. *Parcelamento da dívida (art. 745-A do CPC) na execução de título judicial: análise crítica de julgado do STJ*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23462436_PARCELAMENTO_DA_DIVIDA_ART_745_A_DO_CPC_NA_EXECUCAO_DE_TITULO_JUDICIAL_ANALISE_CRITICA_DE_JULGADO_DO_STJ.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2012.

Para outros estudiosos, entretanto, tomando-se como base a regra de direito material do art. 314, do Código Civil, o credor não poderia ser compelido a receber de forma que discordasse, por esta razão, o juiz ao receber a petição com pleito de parcelamento deveria intimar o credor para lhe oportunizar a manifestação sobre a concordância ou não com o parcelamento.

Não há como ignorar que vigora em todos os processos, inclusive nos processos executivos, o princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, entendemos que ao credor deverá ser oportunizada a manifestação. Contudo, somente em situações excepcionais, o juiz poderia acolher a manifestação do credor e indeferir o pedido de parcelamento, como no caso do credor comprovar que o devedor dispõe do valor total ou ainda se já foi penhorado o valor total da dívida em pecúnia¹⁴, não perfazendo, portanto, um direito potestativo do executado.

Considerando todo o exposto, parece-nos adequada a expressão *parcelamento legal*, tendo em vista que os requisitos e formas, os quais deverão ser rigorosamente atendidos para se obter o deferimento, estão contidos na lei. Logo, o parcelamento legal é uma forma de adimplemento do crédito executado, mediante pagamento em parcelas cumprindo-se os requisitos estabelecimentos no Código de Processo Civil, não podendo ser alterados por nenhum dos sujeitos do processo, sob pena de se transformar o parcelamento legal em mero pagamento em parcelas e também, sob o risco de se infringir a regra de direito material, anteriormente descrita, que desobriga o credor a receber o crédito em forma diferente da contida na formação da obrigação.

4 APLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não obstante, as discussões e questionamentos anteriormente apresentados, a maior celeuma da aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil diz respeito à possibilidade ou não de sua utilização no cumprimento de sentença.

¹⁴ Araken de Assis ainda cita outras possibilidades de alegação por parte do credor, tais como “[...] alegação da intempestividade, do tempo excessivo pretendido e do depósito inicial.” In ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 558.

Relembre-se que a execução do título judicial a partir da Lei nº 11.232/2005 foi transformada em cumprimento de sentença. Desde então, possui regulamentação própria e diferente da execução do título extrajudicial.

Nesta senda, o cumprimento do título executivo judicial está disciplinado a partir do art. 475-I, do Código de Processo Civil, enquanto que a execução de título extrajudicial segue as disposições contidas no Livro II do Diploma Processual Civil.

Em análise aos dispositivos legais concernentes ao título executivo judicial verifica-se que não há previsão para o parcelamento legal no cumprimento de sentença. Assim sendo, questiona-se se haveria aplicação analógica do parcelamento legal descrito na execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença. A doutrina não é uníssona nesse sentido, bem como a jurisprudência não é pacífica.

O questionamento torna-se mais complexo, em razão da existência do art. 475-R, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”¹⁵

Fredie Didier Jr, Leonardo C. da Cunha e Bruno G. Redondo acentuam que é incompatível a utilização do art. 745-A, do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentença, haja vista que a preclusão das matérias e da coisa julgada já estão a favor do exequente, diferentemente da execução de título extrajudicial, que o executado poderia opor embargos à execução. Arguem, ainda, como um segundo fundamento, que no cumprimento de sentença há expressa previsão através do art. 475-J, § 4º para pagamento parcial, fato que impediria a utilização do art. 745-A, pois o art. 475-R determina a utilização dos regramentos da execução somente se não houver regramento próprio no cumprimento de sentença.¹⁶

Em sentido oposto, Araken de Assis alega que o parcelamento limitado

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 25 jul 2012.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo C. da; REDONDO, Bruno G. *Parcelamento da dívida (art. 745-A do CPC) na execução de título judicial: análise crítica de julgado do STJ*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23462436_PARCELAMENTO_DA_DIVIDA_ART_745_A_DO_CPC_NA_EXECUCAO_DE_TITULO_JUDICIAL_ANALISE_CRITICA_DE_JULGADO_DO_STJ.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2012.

[...] também se aplica à execução fundada em título judicial (art. 475-N). A circunstância de se cuidar de dívida objeto de pronunciamento judicial não constituiu razão bastante para excluir o direito subjetivo do executado. Não impressiona, ademais, o fato de a iniciativa do executado implicar o reconhecimento da dívida, supostamente objeto do provimento judicial. Ao executado cabe converter a subsistência da pretensão a executar – v.g., opondo a exceção de compensação – e, essa possibilidade há de se entender abrangida no “reconhecimento”.¹⁷

A questão sobre a possibilidade de utilização do parcelamento legal no cumprimento de sentença também está presente na jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui posição pacífica, contudo, em sua maioria, apresenta entendimento que não há aplicação analógica, vejamos um exemplo do explanado:

[...] A regra prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.382/06, que possibilita o parcelamento da dívida independente da anuência do credor, refere-se à execução dos títulos extrajudiciais, sendo o crédito, no presente caso, executado mediante procedimento de cumprimento de sentença, com incidência de regras distintas. Nada obstante isso, conquanto lícita a aplicação subsidiária das normas que regem a execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, consoante autoriza o artigo 475-R do Código de Processo Civil, tal estabelece um limite, qual seja, aquele decorrente da exegese da expressão “*no que couber*”.

Nessa senda, a hipótese de parcelamento prevista no artigo 475-A do Código de Processo Civil não se concilia com a fase de cumprimento da sentença, na medida em que faculta ao executado requerer pagamento parcelado no prazo para embargos à execução, nada obstante inexistir o referido prazo na fase de cumprimento de sentença, vez que o prazo é o da impugnação, a contar da intimação do auto de penhora e de avaliação. [...]¹⁸

Todavia, no mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo existem opiniões divergentes que acarretam julgados em sentido oposto ao anterior, confira-se:

Pedido de parcelamento de débito em execução judicial. Possibilidade. Aplicação dos artigos 475-R, 620 e 745-A do CPC. Observância dos princípios da igualdade, celeridade, economia processual e máxima efetividade da execução. Deferimento do pedido, visando à satisfação do interesse do credor e o menor prejuízo ao devedor, que já providenciou o depósito referente a 30% do valor da execução, bem como já

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 554.

¹⁸ Ementa do voto com trecho acima transcrito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Locação Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença Pleito de aplicação subsidiária do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Descabimento. Crédito executado mediante cumprimento de sentença com incidência de regras distintas da execução de título extrajudicial. Decisão mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Caracterização Interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório Multa fixada ao “improbus litigator”. Recurso Improvido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0086674-64.2012.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, data de julgamento e registro 31.05.2012.). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5937989>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

www.revista.direitofranca.br

v. 6, n.1, dez/2012, ISSN: 1983-4225

efetuou duas parcelas do pretendido parcelamento, buscando evitar nova penhora “on line” em sua conta bancária. Agravo provido.¹⁹

Até recentemente, não havia posição do Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se a favor ou contrariamente à aplicação do parcelamento legal previsto no art. 745-A ao cumprimento de sentença.

Contudo, através do voto do Senhor Ministro Luiz Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1.264.271 – RJ fez-se o pronunciamento no qual houve concordância com a possibilidade de aplicação do parcelamento legal previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil para a execução de títulos judiciais, ressalvando, entretanto, que o parcelamento não é direito potestativo do executado, porque o exequente pode impugná-lo mediante fundamentação e com justo motivo.²⁰ O eminente Ministro asseverou que

[...] A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC. [...] ²¹

Como se nota, a doutrina e a jurisprudência ainda não firmaram entendimento único a respeito da aplicabilidade do art. 745-A, do Código de Processo Civil na fase de cumprimento de sentença, fato que compromete a segurança jurídica.

¹⁹ TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0028975-18.2012.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, data de julgamento 16.04.2012., data de registro 18.04.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5832275>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

²⁰ Ementa: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.” (STJ, Recurso Especial nº 1.264.272 - RJ (2010/0039413-9), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Revista Jurídica. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21907369&num_registro=201000394139&data=20120622&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 jul. 2012.

²¹ Trecho do voto do Recurso Especial nº 1.264.272 - RJ (2010/0039413-9), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Revista Jurídica. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21907369&num_registro=201000394139&data=20120622&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 jul. 2012.

Nossa opinião filia-se a corrente que autoriza a utilização do parcelamento legal ao cumprimento de sentença, pois a alteração contida na Lei nº 11.232/2005 que resultou na inserção do capítulo do cumprimento de sentença dos títulos judiciais como fase do processo conhecimento, não possui o condão de alterar a natureza jurídica do gênero execução que, contém o cumprimento de sentença como espécie.²²

De outro lado, com o devido respeito às posições contrárias, não se vislumbra que haja incompatibilidade do parcelamento legal com o procedimento do cumprimento de sentença. Entende-se que é perfeitamente cabível a aplicação analógica neste caso, inclusive sob o manto do art. 475-R, do Diploma Processual Civil.

O parcelamento, neste caso, deverá ser requerido cumprindo-se todos os requisitos previstos no art. 745-A, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, descrito no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Também nos parece óbvio que o executado ficará impedido de apresentar impugnação, pois contrária à vontade de satisfazer a execução e de encerrá-la.

Tendo em vista a sobrecarga atual do judiciário com a consequente morosidade, não se verifica que o exequente possa ser prejudicado com o parcelamento, uma vez que receberá o valor total em prazo máximo de 7 (sete) meses, enquanto que, se o executado manejar impugnação ou não forem localizados bens, dificilmente o exequente verá satisfeito seu crédito em prazo menor.

Entretanto, há de se oportunizar a manifestação do exequente em razão do princípio do contraditório, especialmente porque o credor pode alegar a ausência dos requisitos determinados pela lei.

O parcelamento legal não visa atribuir mais tempo ao executado que já protelou a satisfação do crédito, mas sim concretizar a máxima eficiência da execução em favor do credor, que receberá o valor devido de forma parcelada com os juros e correções devidas e não estará mais a mercê das incertezas e da demora do processo judicial.

²² Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que “[...] Não foram extintos os processos de liquidação e de execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula. Modificou-se, isto sim, o *procedimento* desses dois processos, que não têm mais autonomia e independência porque se seguem a sentença proferida na ação de conhecimento sem instauração formal de nova relação jurídica. Para esse processamento conjunto das ações de conhecimento, liquidação e execução, parcela da doutrina tem dado o nome de *processo sincrético*. [...]” in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 11.ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 763.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que a inserção do art. 745-A no Código de Processo Civil, como medida para se evitar o atraso na satisfação do crédito e, ao mesmo tempo, empreender a menor onerosidade ao executado é de grande valia.

Ressalva-se que o legislador deixou de consignar no dispositivo legal medidas importantes, mormente quanto à possibilidade de manifestação do credor e sua expressa aplicabilidade ao cumprimento de sentença, o que evitaria tantas demandas e decisões conflitantes.

Como tais questões foram relegadas ao plano jurisprudencial, é imprescindível que os Tribunais formem opinião única, com vistas a atender a segurança jurídica tão almejada e ausente em nosso sistema processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, de 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 jul. 2012.

_____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Brasília, DF, de 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, de 23 dez 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, de 7 dez 2006, retificado no DOU de 10 jan. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em: 24 jul. 2012.

REVISTA ELETRÔNICA DA
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

www.revista.direitofranca.br

v. 6, n.1, dez/2012, ISSN: 1983-4225

_____. Câmara dos Deputados. PL 4497/2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo C. da; REDONDO, Bruno G. *Parcelamento da dívida (art. 745-A do CPC) na execução de título judicial: análise crítica de julgado do STJ. Lex Magister.* Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23462436_PARCELAMENTO_DA_DIVIDA_ART_745_A_DO_CPC_NA_EXECUCAO_DE_TITULO_JUDICIAL_ANALISE_CRITICA_DE_JULGADO_DO_STJ.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*: volume 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 11.ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Artigo 745-A do CPC: a natureza jurídica do parcelamento da dívida e outras polêmicas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11704>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. III, J-P. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.264.272 - RJ (2010/0039413-9), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, *Revista Jurídica*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21907369&num_registro=201000394139&data=20120622&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 jul. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2.v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0000174-92.2012.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. S. Oscar Feltrin, data de julgamento 09.05.12, data de registro 10.05.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5879964>>. Acesso em: 24 jul 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0086674-64.2012.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, data de julgamento e registro 31.05.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5937989>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0028975-18.2012.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, data de julgamento 16.04.2012, data de registro 18.04.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5832275>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**REVISTA ELETRÔNICA DA
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA**

www.revista.direitofranca.br

v. 6, n.1, dez/2012, ISSN: 1983-4225

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 2: execução. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.